

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2025
(art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

O CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 15.314.802/0001-43, vem pelo presente justificar a dispensa de Licitação face à necessidade da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE TENDAS PARA SUPRIR NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC, DURANTE EVENTOS REALIZADOS NOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS**, em conformidade com o art. 72, incisos VI e VII da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

01 - JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO ART. 75, II DA Lei Nº 14.133/2023:

Na Lei nº 14.133/2021, o artigo 75 traz as possibilidades de que o gestor dispõe para dispensar a licitação, seja em razão de valor, seja de acordo com o objeto, seja no caso de licitação deserta ou fracassada.

Especificamente, quanto à dispensa de licitação dos incisos I e II, do art. 75, trazem a previsão de que, respectivamente, para contratações de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, poderá ser dispensada a licitação para contratações com valor inferior a R\$ 100.000,00; e, para contratações de demais serviços e compras, esse valor limite é de R\$ 50.000,00. Sendo os referidos valores duplicados nos casos de contratos firmados por consórcio público, ou por autarquia ou fundação qualificada, como agências executivas definidas em lei.

O art. 75, § 2º, Lei n. 14.133/21, estabelece que no caso de consórcios públicos, os valores referidos nos Incisos I e II do mesmo artigo, aplica-se o **dobro** dos valores mencionados dispensável de licitação para compras, obras e serviços, passando assim os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75 da Lei nº 14.133, atualizados pelo **Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024** a ser o **dobro** para este consórcio.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a compra em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

O Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, visando garantir a continuidade e a eficiência de suas atividades administrativas e

operacionais, identifica como imprescindível a contratação de empresa especializada na prestação de serviços locação, montagem e desmontagem de tendas.

O Consórcio Público do Agreste Central Sergipano – CPAC realiza regularmente eventos nos municípios consorciados. A fim de garantir a segurança e o conforto da população durante essas ações, é essencial a utilização de tendas para proteção contra as condições climáticas.

A contratação direta se justifica por se enquadrar nos limites de valor estabelecidos na lei, tornando o processo licitatório um procedimento desnecessário. Além disso, a contratação visa a atender a uma necessidade pontual e urgente, conforme o cronograma de eventos.

A contratação de uma empresa especializada para a locação com montagem e desmontagem de tendas representa a solução mais eficaz, econômica e segura para o Consórcio Público do Agreste Central Sergipano. Ao terceirizar esse serviço, o CPAC não apenas garante a qualidade e segurança de seus eventos, mas também otimiza seus recursos financeiros e humanos, focando em sua missão principal de promover o desenvolvimento regional de forma eficiente e sustentável.

02 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021):

O fornecedor/prestador foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, ofertou o menor preço dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa para o Consórcio Público do Agreste Central

A Administração nos autos do processo demonstrou todo planejamento para a contratação, adotando o tipo de solução que promove a competição, levando-se em conta os aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização, bem como as práticas de mercado.

03 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO (Art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021):

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos, estando os preços ofertados pela contratada na média praticada no mercado, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa Comparativo dos Preços.

De acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **WILLAMES DOS SANTOS**, cotou o menor preço para a prestação do serviço, baseado no que prescreve o Art. 75, Inciso II, da lei 14.133/2021 e o Art. 17 da Lei nº 11.107 de 06 de Abril de 2005.

Ressalta-se que, a realização da prestação do serviço viabiliza a possibilidade de competição, uma vez que após análises orçamentárias, foi escolhida aquela cujo amparo legal esteja disposto no art. 75, inciso II da lei nº 14.133/2021, bem como o menor valor que é de interesse público.

Vejamos o disposto no artigo 75 inciso II:

"Art. 75 - É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras".
(Vide Decreto nº 12.343/2024)

Assim, encaminha-se o processo ao Setor de Licitação visando a elaboração da minuta contratual e análise da Assessoria Jurídica para posterior autorização do Exmo. Sr. Presidente para os fins do disposto no art. 72, inciso VIII, § único da Lei nº 14.133/2021.

Ribeirópolis/SE, 04 de agosto de 2025

Ana Karla Moura da Silva Vieira
ANA KARLA MOURA DA SILVA VIEIRA
Agente de Contratação